



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11817.000269/2003-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.257 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria II. IPI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente HOSPITAL SANTA LUZIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. SISTEMA PRESTILIX 1600 DE FLUOROSCOPIA DE RAIOS X.

O equipamento importado pelo contribuinte é um equipamento projetado e desenvolvido com a principal finalidade de gerar imagens para intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos. Correta é a classificação dada pelo contribuinte, ou seja, 9022.14.90.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Victor de Sousa Soares, OAB/RJ nº. 134.151.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Gilberto de Castro Moreira Junior, Charles Mayer de Castro Souza, Adriene Maria de Miranda Veras e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza, envolvendo classificação fiscal de mercadoria.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, *verbis*:

Contra o Sujeito Passivo acima identificado foram lavrados Autos de Infração do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, valores totais de R\$ 79.173,43 e R\$ 3.166,93, com a inclusão dos acréscimos legais, respectivamente, fls. 02/12, aos quais foi anexo o Relatório de Auditoria de fls. 14/16.

As infrações apuradas pela fiscalização e relatadas na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, II e IPI, fls. 02/12, e no Relatório de Auditoria às fls. 14/16, foram, em síntese, as seguintes:

Ao proceder à Revisão Aduaneira das Declarações de Importações (DIs), a Fiscalização detectou irregularidade de classificação de mercadoria importada, do que resultou a lavratura dos Autos de Infração apreciados.

A classificação em questão está baseada na I a e 6a regra geral de interpretação do Sistema Harmonizado, bem como na I a Regra Geral complementar, fls. 14.

*Por meio da DI 01/0980892-9, o Importador submeteu a despacho o bem identificado como **SISTEMA DE RADIOLOGIA TELECOMANDADO MODELO PRESTILIX 1600E**.*

Classificou-o na TEC - Tarifa Externa Comum, código 9022.14.90.

A posição 9022 da Nomenclatura Comum do Mercosul identifica-se conforme a seguir descrito:

CÓDIGO	IDENTIFICAÇÃO
9022	APARELHOS DE RAIOS X E APARELHOS QUE UTILIZEM RADIAÇÕES ALFA, BETA OU GAMA, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA, OS TUBOS DE RAIOS X E OUTROS DISPOSITIVOS GERADORES DE RAIOS X, OS GERADORES DE TENSÃO, AS MESAS DE COMANDO, AS TELAS

DE VISUALIZAÇÃO, AS MESAS, POLTRONAS E SUPORTES SEMELHANTES PARA EXAME OU TRATAMENTO.

9022.1 APARELHOS DE RAIOS X, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA.

9022.1200 APARELHOS DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA

9022.13 OUTROS, PARA ODONTOLOGIA

9022.14 OUTROS, PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS OU VETERINÁRIOS

9022.14.1 DE DIAGNOSTICO

9022.14.11 -PARA MAMOGRAFIA

9022.14.12 -PARA ANGIOGRAFIA

9022.14.13 -PARA DENSITOMETRIA ÓSSEA, COMPUTADORIZADOS

9022.14.19 -OUTROS.

9022.14.90 OUTROS.

De acordo com a I a e a 6a regra de interpretação, a posição 9022 é a correta para a classificação, pois a citada posição é para aparelhos de raios X. Dentro desta opção, de acordo com a 6a regra de interpretação, por se tratar de aparelho de raios X, de conformidade com descrição da DI, tem que ser classificada a subposição 9022.1 - APARELHOS DE RAIOS X, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU DE RADIOTERAPIA.

Por se tratar de aparelho de diagnóstico, só cabe a classificação da subposição 9022.14.1 - DE DIAGNÓSTICO.

Dentro da subposição 9022.14.1, por motivo de se tratar de aparelho que não tem um subitem específico, é obrigatória sua classificação no código 9022.14.19.

Descabe a classificação do citado aparelho no código 9022.14.90, devido ao determinado pela I a regra geral complementar, conforme segue:

"AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTA TIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTA ÚLTIMA, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL".

Por consequência, escolhido o subitem 9022.14.1, só cabe escolher entre os códigos 9022.14.11, 9022.14.12, 9022.14.13 e 9022.14.19.

Inconformado com as Exigências Fiscais de fls. 02/12, aos quais foi anexo o Relatório de Auditoria de fls. 14/16, dos quais tomara ciência em 10/11/2003, fls. 42, apresentou o Contribuinte Impugnação em 10/12/2003, fls. 44/59, aos quais foram juntados os documentos de fls. 60/77, requerendo

sejam cancelados os Autos de Infração e reconhecida a improcedência do Lançamento, alegando em síntese:

DOS FATOS:

O Impugnante foi cientificado da lavratura dos Autos de Infração do II e do IPI, fls. 02/12, 45, que decorreram de procedimento interno de revisão aduaneira em que se verificou que o Contribuinte teria classificado de forma incorreta mercadoria procedente de importação.

DO DIREITO DO IMPUGNANTE:

DA CLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA SEGUNDO A TABELA TIPI:

O Impugnante adquiriu mediante importação um SISTEMA DE RADIOLOGIA TELECOMANDADO MODELO PRESTILIX 1600 E, o qual de acordo com dados do catálogo (manual do fabricante - Doe. 01, fls. 60/70), trata-se de equipamento de fluoroscopia de raio X, modelo Stenoscope V, marca GE, que serve tanto para realização de diagnóstico, como também para dar suporte em procedimentos cirúrgicos.

Seguindo os trâmites normais, por meio da Declaração de Importação (DI) 01/0980892-9, o Impugnante submeteu a despacho aduaneiro mencionado aparelho, classificando-o na TEC - Tarifa Externa Comum, código 9022.14.90.

Isto porque, segundo a tabela de "classificação de mercadorias", tabela TIPI, o código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul) indica que a classificação de "aparelhos de raios X... mesmo para usos cirúrgicos... e outros dispositivos geradores de raios X..." é de 9022, sendo que esta classificação obedece a uma série de subdivisões. Para melhor inteligência, transcreve-se a posição 9022 da Nomenclatura Comum do Mercosul, fls. 46,47.

*Inicialmente tal classificação fora aceita como correta pelo agente fiscal, o qual determinou a liberação da mercadoria, baseado no Parecer Técnico 8308 (Doe. 02, fls. 71/77) apresentado pelo Impugnante. Ocorre que, em procedimento interno de revisão aduaneira, equivocou-se sobremodo o fiscal ao afirmar que a exigência fiscal não se encontrava devidamente fundamentada, pois, segundo o mesmo, o aparelho "Prestilix" é um equipamento exclusivo para diagnóstico e que, portanto, a classificação correta a ser utilizada seria a **9022.14.19**.*

Ora, de forma alguma pode afirmar, categoricamente, que o aparelho importado é utilizado exclusivamente para realização de diagnóstico.

*O IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, órgão credenciado junto à Receita Federal para emissão de laudos técnicos na solução de dúvidas, a pedido do Impugnante, emitiu parecer acerca do equipamento em discussão (Doe. 02, fls. 71/77), onde no item 4.1, esclarece que **trata-se de um equipamento médico ativo de fluoroscopia de raio-x, que segundo informações de catálogo, para dar suporte em procedimentos cirúrgicos. E analogicamente, devido à semelhança funcional, o sistema de radiologia***

telecomandado Prestilix obedece às mesmas considerações, já que é um sistema de fluoroscopia e planigrafia (vide catálogo - Doe. 02, fls. 71/77).

Ademais, aludido laudo evidencia perfeitamente a função e a destinação do equipamento importado:

Função: *O equipamento permite a visualização da fisiologia de alguns órgãos, não apenas anatomia, afinal, o profissional (médico) tem nas mãos uma ferramenta para utilização em procedimentos invasivos (cirurgias) tais como posicionamento de implantes (placas, pinos, parafusos, próteses, marca-passos cardíacos, etc), cirurgias de traumas, ortopedia, abdominal, biopsia, gastroscopia, broncoscopia, entre outras.*

Destinação: *De acordo com informações do fabricante, do catálogo e manual técnico, os equipamentos, como o que foi importado, foram projetados e desenvolvidos com a principal finalidade de gerar imagens para **intervenções cirúrgicas e monitoração** de tratamentos terapêuticos.*

*Há de se ressaltar também que o sistema de congelamento por fluoroscopia, além das facilidades dos procedimentos cirúrgicos, **tem ainda como finalidade coadjuvante o ensino de formação de profissionais da área de radiologia, que permite a sua especialização com o uso da fluoroscopia nas intervenções cirúrgicas** eliminando qualquer exposição pela radiação de um aparelho de Raio-X convencional.*

*Ademais, ainda que se utilizasse o raciocínio do fiscal para classificação do referido equipamento, explicitado no Relatório de Auditoria que é parte integrante do auto de infração impugnado, quando ele afirma que de acordo com a 1ª e a 6ª regra de interpretação, por se tratar de aparelho de raio-X deveria obter outra classificação e não a utilizada pelo Impugnante, é importante deixar claro que o Prestilix, antes de ser um aparelho de Raio-X para diagnóstico, **é também um aparelho de tomografia, como se comprova o catálogo em anexo (Doe. I, fls. 60/70, pois o exame de RX é a aquisição de imagem simples, como uma fotografia, ao passo que a fluoroscopia exibe uma seqüência de várias imagens simples (TOMOS), como um filme. I***

Em sendo assim, se prevalecesse o entendimento do autuante, se o equipamento denominado "Prestilix" se tratasse de um mero aparelho de raio-X para diagnóstico, a classificação lógica e aplicável ao caso, então seria na posição 9022.12.00, antecipando uma posição mais específica em contrapartida a uma posição genérica ("Outros: para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários de diagnósticos").

Repise-se: a classificação adotada pelo Impugnante baseou-se no fato de que se tratando de um equipamento de raio-x para fluoroscopia e planigrafia, sua função primordial nos procedimentos médicos é a eliminação ou redução da radiação tanto para o operador quanto para o paciente, como também servindo de modo claro ao propósito do ensino e procedimentos cirúrgicos e não especificamente para diagnósticos.

Portanto, resta claro que o Impugnante não cometeu erro ao classificar o equipamento importado da forma como o fez. Aliás, a própria TEC, no seu capítulo 90, posição 90.22, subposição 90.2214, subitem 90.221419 (outros), ao apresentar a classificação em posições diferentes (item 2.1.2 dessa peça, fls. 46) para equipamentos iguais, com alíquotas diferenciadas do imposto a ser cobrado, desencadeia confusão e dúvidas, não podendo o importador ser penalizado por isso.

' DA APLICAÇÃO D O ART. 112 D O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL: A classificação apresentada pela própria TEC dá margem a que o importador/contribuinte fique na dúvida sobre qual código seria o correto. Outrossim, fora apresentado laudo pericial (Parecer Técnico 8308, fls. 71/77) confeccionado por empresa credenciada pela Receita Federal, onde constava como apropriada a classificação adotada pelo Impugnante, a qual inicialmente fora aceita e depois, quando do revisão aduaneira, não mais.

Ora, no caso de dúvida, como a parte do Direito Tributário que cuida das infrações e respectivas penalidades recebe, em razão mesmo da natureza das relações de que se ocupa, decisiva influência do Direito Penal, verifica-se o determinado pela Lei 5.172/66 (CTN), em seu art. 112, fls. 50.

*Por isso, existindo dúvida, a regra é a da **interpretação benigna**. Prevalece o princípio oriundo do Direito Penal de que na dúvida se deve interpretar a favor do réu, ou, traduzindo para o Direito Tributário, **in dubio contrafiscum** Contudo, poder-se-ia dizer que o favorecimento ao acusado só ocorreria em caso de dúvida. Mas, a rigor, sempre haverá essa dúvida, pelo que não é por outra razão o lecionado pelo mestre Hugo de Brito Machado, fls. 51, 52, verificada outrossim a conclusão enfática do doutrinador José Jayme de Macedo Oliveira, fls. 52.*

*Restando dúvida, em face da contradição na TEC, na interpretação do agente fiscal e do laudo pericial, aplica-se o disposto pelo art. 112 pelo qual "**in dubio pro reo**"\ posicionamento ratificado pela jurisprudência administrativa, fls. 52/55.*

DA IMPROPRIEDADE DA APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%: Inexigível a multa de ofício de 75%, pois o produto importado foi corretamente descrito na Declaração de Importação (DI), conforme entendimento jurisprudencial de âmbito administrativo, fls. 56, 57.

DA FALTA DE AMPARO LEGAL PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO:

Descabe o Lançamento, pois aceita pelo agente fiscal a classificação dada ao equipamento pelo Importador, considerando laudo pericial, com a liberação aduaneira da mercadoria, incabível a revisão de ofício com a lavratura do Auto de Infração, que fere o art. 146 do CTN, sendo inaplicável

o disposto pelo art. 149 do CTN, argumento que é ratificado por Decisões do Poder Judiciário, fls. 57/58.

A decisão da DRJ de Fortaleza ficou assim ementada:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Ano-calendário: 2001

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

O produto denominado "prestilix" classifica-se no código 90.221419 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

CLASSIFICAÇÃO ERRÔNEA DE MERCADORIA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A insuficiência de recolhimento, decorrente de classificação errônea de mercadoria, enseja o lançamento da diferença do imposto que deixou de ser recolhida, acrescida dos encargos legais.

REVISÃO DE OFÍCIO.

Tendo o contribuinte agido em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, no estrito cumprimento de seu poder/dever, deve proceder à revisão de ofício e, se for o caso, exigir, por meio do respectivo lançamento, os tributos não pagos por ocasião do registro da declaração de importação e do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, além dos acréscimos legais e regulamentares cabíveis.

REVISÃO ADUANEIRA. AUTORIDADE FISCAL. DEVER DE OFÍCIO.

No curso do procedimento de revisão, constatado que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deverá exigir, por meio do lançamento, o tributo que deixou de ser pago, acrescidos dos encargos legais.

REVISÃO ADUANEIRA. INEXISTÊNCIA DE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO.

Revisão aduaneira consiste em reexame do despacho de importação e não de lançamento, o qual somente se perfaz com a homologação expressa ou tácita, sendo, por isso, incabível a argüição de mudança de critério jurídico.

MULTA OFÍCIO.

Cabível a multa de ofício capitulada pelo art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, por declaração inexata, quando a mercadoria não é corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação e enquadramento tarifário, em consonância com Ato Declaratório Normativo COSIT10/97.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

A teor do art. 100, inciso II, do Código Tributário Nacional, as decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário e não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicando-se sobre a questão em análise e vinculando as partes envolvidas naquele litígio.

Inconformada com tal decisão, a Recorrente tempestivamente protocolou recurso voluntário reiterando seus argumentos anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso voluntário preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Entendo ter razão o Recorrente pelos motivos que exporei a seguir.

O Recorrente importou, através da DI 01/0980892-9, o SISTEMA DE RADIOLOGIA TELECOMANDADO MODELO PRESTILIX 1600 E, que, de acordo com dados do catálogo (manual do fabricante anexo à impugnação), trata-se de equipamento de fluoroscopia de raio X, modelo Stenoscope V, marca GE.

A decisão recorrida entendeu que:

De acordo com a 1ª e a 6ª regra de interpretação, a posição 9022 é a correta para a classificação, pois a citada posição é para aparelhos de raios X. Dentro desta opção, de acordo com a 6ª regra de interpretação, por se tratar de aparelho de raios X, de conformidade com descrição da DI, tem que ser classificado na subposição 9022.1 - APARELHOS D E RAIOS X, MESMO PARA USOS MÉDICOS, CIRÚRGICOS, ODONTOLÓGICOS OU VETERINÁRIOS, INCLUÍDOS OS APARELHOS DE RADIOFOTOGRAFIA OU D E RADIOTERAPIA.

Por se tratar de aparelho de diagnóstico, só cabe a classificação na subposição 9022.14.1 - DE DIAGNÓSTICO.

Dentro da subposição 9022.14.1, por motivo de se tratar de aparelho que não tem um subitem específico, é obrigatória sua classificação no código 9022.14.19.

Descabe a classificação do citado aparelho no código 9022.14.90, devido ao determinado pela 1ª regra geral complementar, conforme segue:

"AS REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO SE APLICARÃO, MUTATIS MUTANDIS, PARA DETERMINAR DENTRO DE CADA POSIÇÃO OU SUBPOSIÇÃO, O ITEM APLICÁVEL E, DENTRO DESTES ÚLTIMOS, O SUBITEM CORRESPONDENTE, ENTENDENDO-SE QUE APENAS SÃO COMPARÁVEIS DESDOBRAMENTOS REGIONAIS (ITENS E SUBITENS) DO MESMO NÍVEL".

Por consequência, escolhido o subitem 9022.14.1, só cabe optar entre os códigos 9022.14.11, 9022.14.12, 9022.14.13 e 9022.14.19. Dentre tais

códigos, a descrição do bem motiva seu enquadramento no 9022.14.19. Face a tais questões, descabe a classificação do código 9022.14.90.

Descabe, pois, o argumento da Defesa de que o fiscal estaria equivocado e que, segundo o mesmo, o aparelho "Prestilix" seria um equipamento exclusivo para diagnóstico, pois a classificação do bem em revisão aduaneira caracterizou o produto verificado em uma subdivisão dos bens utilizados em diagnóstico e não tendo como característica única o diagnóstico, conforme supradescrito, pelo que procede a Autuação apreciada.

Ora, pelo que extrai do trecho da decisão acima reproduzida, a DRJ competente classificou o produto importado pela Recorrente na posição 9922.14.19.

O IPT foi chamado a preparar um laudo para analisar os dados de catálogo de um equipamento de fluoroscopia de raio X, modelo Stenoscope V, marca GE e identificá-lo de acordo com a DI 03/0041639-8. Analisando o laudo expedido pelo IPT (fls. 71 e seguintes), vemos as seguintes conclusões feitas por aquele instituto:

Trata-se de um equipamento médico ativo de fluoroscopia de raio-x. Denominado como modelo Stenoscope V é indicado, segundo informações de catálogo para dar suporte em procedimentos cirúrgicos.

(...)

O equipamento gera raios-x para gerar imagens, as quais podem ser utilizadas para um diagnóstico Sendo assim, e segundo o documento da Anvisa [3] o equipamento é um produto médico ativo para diagnóstico, pois pela definição enquadram-se equipamentos que proporcionam informações para a detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento de condições fisiológicas ou de saúde, enfermidade ou deformidades congênitas; e também, conforme informações no catálogo do equipamento, o equipamento realiza procedimentos gerais intervenção come biópsia, broncoscopia, gastroscopia e radiologia.

Considerações: Segundo informações do fabricante, de catálogo e manual técnico o equipamento foi projetado e desenvolvido com a principal finalidade de gerar imagens para intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos.

O catálogo do produto juntado aos autos (fls. 60 e seguintes), por sua vez, diz também que o "Sistema Prestilix 1600 E" realiza tomografia de alta precisão.

Apesar de o laudo do IPT fazer referência a outra DI, vê-se que, analisando a descrição realizada pela fiscalização ("Sistema Prestilix 1600 E") e o catalogo anexado nos autos, não há dúvida que se trata do mesmo equipamento ("Sistema Prestilix 1600 E").

Analisando as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), referentes ao Capítulo 90 da Seção XVIII (Instrumentos e aparelhos de óptica, de fotografia, de cinematografia, de medida, de controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios), temos que:

IV.- MÁQUINAS E APARELHOS COM FUNÇÕES MÚLTIPLAS; COMBINAÇÕES DE MÁQUINAS E APARELHOS; UNIDADES FUNCIONAIS

(Nota 3 do Capítulo)

A Nota 3 precisa que as disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI se aplicam também ao presente Capítulo (ver as Partes VI e VII das Considerações Gerais da Seção XVI).

Regra geral, uma máquina concebida para executar várias funções diferentes é classificada segundo a função principal que a caracteriza.

As máquinas de funções múltiplas são capazes de executar diversas operações.

Nos casos em que não é possível determinar a função principal e na ausência de disposições em contrário estipuladas no texto da Nota 3 da Seção XVI, aplica-se a Regra Geral Interpretativa 3 c).

Vê-se, portanto, que a Regra Geral Interpretativa a ser aplicada ao caso é a de n. 3 a) (“*A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas.*”), já que a principal finalidade do equipamento é gerar imagens para intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos.

Nesse sentido, destaque a decisão proferida no acórdão 3101-00.469, de relatoria da Conselheira Valdete Marinheiro, *verbis*:

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. SISTEMA FLUOROSCÓPIO DE "RAIO X". O equipamento importado pelo contribuinte é um equipamento para ser utilizado em salas cirúrgicas no auxílio e obtenção de imagens, através de uma cadeia, nos procedimentos cirúrgicos. Correta é a classificação dada pelo contribuinte, ou seja, 9022.14.90.

Destaque-se, outrossim, trecho do voto do Conselheiro Ricardo Rosa no acórdão 3102-00.735, em que as conclusões do laudo do IPT são idênticas:

Como se vê, a classificação de máquinas e equipamentos com funções múltiplas suscetíveis de serem classificados no Capítulo 90 depende de que seja conhecida a função principal desenvolvida pelo bem objeto da lide. Tratando-se de uma Nota de Capítulo, a Nota 3 do Capítulo 90 precede a Regra 3 das Regras Gerais de Interpretação, já que a escolha da posição mais específica pode contrariar a determinação de que o equipamento se classifique de acordo com a sua função principal ou, na impossibilidade de

determinar-se esta, pela aplicação da Regra 3 "c" e não o pelas Regras 3 "a" ou "b".

Desta forma, o fato de haver uma posição mais específica para uma das funções desempenhadas pelo equipamento em nada influenciará na escolha da classificação, bastando que a função principal seja a outra, no caso realização de procedimentos cirúrgicos, para que a classificação seja deslocada para o código correspondente a outros.

Percebo que são escassos os esclarecimentos a esse respeito no processo.

Com efeito, se quer isso foi considerado pelo i. Julgador de primeira instância, que firmou sua convicção com base no fato de o equipamento poder ser utilizado para realização de diagnósticos, e haver urna posição específica para equipamentos assim identificados, o que, como já disse, é incontroverso, assim como o é o fato de que o equipamento também poder ser utilizado para procedimentos cirúrgicos, o que o torna uma máquina concebida para executar várias funções diferentes.

Inobstante, o terceiro laudo técnico, que prestou-se a dirimir as dúvidas decorrentes de informações contraditórias contidas nos dois primeiros laudos, trouxe considerações preciosas a esse respeito, se não vejamos.

Inobstante, o terceiro laudo técnico, que prestou-se a dirimir as dúvidas decorrentes de informações contraditórias contidas nos dois primeiros laudos, trouxe considerações preciosas a esse respeito, se não vejamos.

4.2 — O sistema de fluoroscopia de raios-x, modelo Stenascope, utiliza raios-x para realizar diagnóstico médico?

O equipamento gera raios-x para gerar imagens, as quais podem ser utilizadas para um diagnóstico. Sendo assim, e segundo o documento da Anvisa [3], o equipamento é um produto médico ativo para diagnósticos, pois pela definição enquadram-se equipamentos que proporcionam informações para detecção, diagnóstico, monitoração ou tratamento das condições fisiológicas ou de saúde, enfermidade ou deformidades congênitas; e também, conforme informações no catálogo do equipamento, o equipamento realiza procedimentos gerais de intervenção como biópsia, broncoscopia, gastroscopia e radiologia. (grifos no original), Considerações: Segundo informações do fabricante, de catálogo e manual técnico, o equipamento foi projetado e desenvolvido com a principal finalidade de gerar imagens para intervenções cirúrgicas e monitoração de tratamentos terapêuticos. (gritos meus)

Por todo o exposto, VOTO POR REJEITAR A PRELIMINAR de nulidade da decisão de primeira instância e, considerando que as informações técnicas trazidas aos autos indicam que a função principal do equipamento é a realização de intervenções cirúrgicas e não a realização de diagnósticos, VOTO POR DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário apresentado pela contribuinte.

Ainda que não houvesse uma finalidade principal, já que o equipamento também realiza diagnósticos, a regra aplicável seria a de n. 3 c) ("Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada

Processo nº 11817.000269/2003-69
Acórdão n.º 3202-001.257

S3-C2T2
Fl. 129

em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração”), o que também deslocaria a classificação para a posição 9022.14.90.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior